

**REGULAMENTA O TRATAMENTO
JURÍDICO DIFERENCIADO A
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE,
MICROEMPREENDEDORES
INDIVIDUAIS - MEI'S,
PRODUTORES DE CERVEJAS
ARTESANAIS DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS EM CERTAMES
LICITATÓRIOS.**

Art. 1º - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais - MEIs, produtores de Cervejas Artesanais do Município de Petrópolis em certames licitatórios.

Art. 2º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, deve ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais - MEIs, nos termos do disposto nesta Lei, com objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local;

II - ampliar a efetividade das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde deve ser executado o objeto da contratação.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se microempresas e empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais - MEIs, o regulamentado pela Lei Complementar nº. 123, artigo 3º, incisos I e II, de 14/12/2006.

Art. 4º - Nas licitações para eventos culturais locais será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais.

Parágrafo único. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

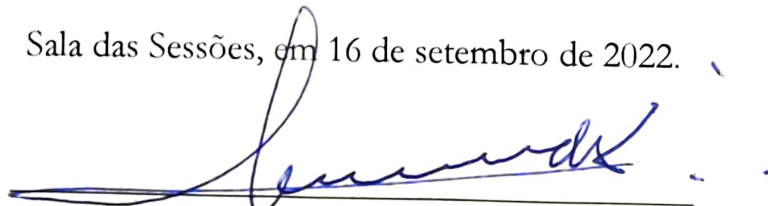
Art. 5º - Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º - Os editais publicados após a data de entrada em vigor desta Lei devem ser ajustados a seus termos.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2022.



FRED PROCÓPIO
PRESIDENTE

OCTAVIO SAMPAIO
VICE-PRESIDENTE



DOMINGOS PROTETOR
VOGAL

DR. MAURO PERALTA
VOGAL



YURI MOURA
VOGAL